



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre 200\$	
» 80\$	
» 70\$	
» 70\$	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho:

Considera, segundo determinação do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, a Companhia do Caminho de Ferro de Benguela como residente em território nacional para efeito da realização de operações cambiais e como residente na província de Angola para efeitos da realização de operações de pagamentos interterritoriais e define os termos em que a mesma Companhia transferirá para crédito da conta de reserva do Fundo Cambial da província de Angola aberta no Banco de Portugal, até 31 de Março de 1968, as importâncias das disponibilidades em moedas estrangeiras e em escudos, com poder liberatório, no continente e ilhas adjacentes que tenha constituído em depósito à ordem, com pré-aviso ou a prazo, em créditos em conta corrente ou sob qualquer outra forma à data de 31 de Dezembro de 1967.

Rectificações:

Ao Decreto-Lei n.º 46 267, que aprova, para ratificação, o Tratado entre a República Federal da Alemanha e a República de Portugal relativo à extradição e assistência judiciária.

Ao Decreto-Lei n.º 47 791, que cria na Presidência do Conselho, e na dependência directa do Presidente do Conselho, a Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica.

Ministérios das Finanças e das Comunicações:

Portaria n.º 22 906:

Fixa as condições em que deve efectivar-se para os CTT a transferência de encargos dos empréstimos obrigacionistas de determinados empréstimos contraídos em Portugal pela The Anglo Portuguese Telephone Company, Ltd.

Ministério do Exército:

Decreto n.º 47 946:

Define a área de terreno confinante com o quartel de S. Brás, no Porto, que fica sujeita a servidão militar.

Portaria n.º 22 907:

Manda extinguir o Grupo Divisionário de Carros de Combate (Santa Margarida), da 2.ª Região Militar.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 22 908:

Declara afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 28 de Setembro de 1967, para o transporte de tropas e material de guerra, o navio *Vera Cruz*, da Companhia Colonial de Navegação, com direito ao uso de bandeira e fâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

Decreto-Lei n.º 47 947:

Regula o exercício da pesca por embarcações estrangeiras nas zonas de alto mar adjacentes a cada uma das parcelas do território nacional — Revoga a Lei n.º 1514 e o Decreto n.º 27 560.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 22 909:

Reforça uma verba inscrita na tabela de despesa do orçamento privativo do Jardim e Museu Agrícola do Ultramar e abre créditos em idêntica tabela do orçamento privativo da Agência-Geral do Ultramar destinados a ocorrer a determinados encargos.

Portaria n.º 22 910:

Abre créditos na província ultramarina de Cabo Verde para as respectivas importâncias serem inscritas em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor naquela província.

Portaria n.º 22 911:

Manda publicar nas províncias ultramarinas de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique, para nas mesmas ter execução, o Decreto n.º 47 717 (remessa das contas, a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 809, à Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade da Força Aérea ou suas delegações).

Ministério da Economia:

Portaria n.º 22 912:

Aprova a revisão da norma NP-149 — Produtos alimentícios conservados. Tipos de conservas.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 47 948:

Autoriza a Administração-Geral do Porto de Lisboa a celebrar contrato para o fornecimento de sobresselentes para guindastes.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Despacho

O Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961, estabeleceu, no seu artigo 47.º, o princípio geral de que «os interessados em transacções de mercadorias, de invisíveis correntes ou de capitais entre os territórios nacionais ou destes com o estrangeiro são obrigados a efectuar as respectivas liquidações por intermédio das instituições autorizadas a exercer o comércio de câmbios, utilizando, para o efeito, no caso das transacções de mercadorias e de capitais, os respectivos boletins de registo prévio dentro dos prazos da sua validade». Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1962, esclareceu perfeitamente esse princípio, prevendo, quanto às operações de invisíveis correntes, que os respectivos interessados são obrigados a promover a efectivação das correspondentes operações cambiais ou

de pagamentos interterritoriais dentro do prazo de um ano a contar da data em que hajam sido constituídos os direitos ou as obrigações a que tais operações respeitem. E, reconhecendo-se que o prazo de um ano para a realização destas transferências relativas a invisíveis correntes era demasiado largo, permitindo, em particular, que por efeito de créditos a regularizar se mantivessem no estrangeiro disponibilidades mais ou menos avultadas, determinou o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47 920, de 8 de Setembro de 1967, que os prazos a que aludem o § 1.º do artigo 12.º, o artigo 14.º e o § 1.º do artigo 15.º do dito Decreto-Lei n.º 44 698 fossem reduzidos a 90 dias.

Por outro lado, quanto à Companhia do Caminho de Ferro de Benguela, pessoa colectiva com sede no território do continente e que exerce a parte principal da sua actividade na província de Angola, deverá ser considerada, nos termos da legislação vigente, como residente em território nacional para efeito da realização de operações cambiais e como residente naquela província para efeitos da realização de operações de pagamentos interterritoriais. Consequentemente, a mesma Companhia está obrigada, designadamente, a transferir para território nacional o produto das receitas advenientes da prestação de serviços de transportes ao estrangeiro e, por virtude das disposições relativas a pagamentos interterritoriais, a efectuar a transferência para a província de Angola das disponibilidades que obtenha sobre outros territórios nacionais, quer estas disponibilidades resultem de pagamentos devidos por residentes nacionais, quer decorram da conversão, em meios de pagamento com poder liberatório num território nacional, do produto daquelas receitas.

Nestas condições, tendo em consideração, nomeadamente, o disposto pelo Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1962, o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos determina o seguinte:

1.º A Companhia do Caminho de Ferro de Benguela transferirá para crédito da conta de reserva do Fundo Cambial da província de Angola aberta no Banco de Portugal, até 31 de Março de 1968, a importância das disponibilidades em moedas estrangeiras, ou o seu contravalor em escudos com poder liberatório no continente e ilhas adjacentes, e bem assim a das suas disponibilidades em escudos com poder liberatório no continente e ilhas adjacentes, que tenha constituído em depósitos à ordem, com pré-aviso ou a prazo, em créditos em conta corrente ou sob qualquer outra forma à data de 31 de Dezembro de 1967, na parte em que porventura excedam as disponibilidades existentes em 31 de Dezembro de 1962.

2.º Mediante justificação perante a Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, poderá a Companhia deduzir dos valores a transferir do estrangeiro, nos termos do número precedente, as importâncias necessárias para regularização de débitos em que haja incorrido e com vencimento até 31 de Março de 1968, bem como para satisfação de encargos previstos e a liquidar até esta mesma data. Se, por qualquer circunstância, a Companhia não puder realizar algumas das transferências devidas por força do disposto no número anterior, deverá igualmente apresentar a devida justificação à mesma Inspeção-Geral.

3.º O disposto no número anterior aplicar-se-á aos valores a transferir do continente e ilhas adjacentes para a província de Angola, mas, neste caso, e quanto às deduções a realizar nesses valores, a Inspeção-Geral de Crédito e Seguros solicitará o parecer prévio da Inspeção Provincial de Crédito e Seguros.

4.º As receitas que a Companhia, como residente na província de Angola, obtenha depois de 31 de Dezembro de 1967, por efeito de quaisquer transacções de mercadorias, serviços ou capitais com residentes noutros territórios nacionais ou no estrangeiro, deverão ser transferidas para a dita província no prazo máximo de 90 dias, a contar da data em que hajam sido constituídos os direitos a que tais operações respeitem, podendo este prazo ser alargado no caso de não terem sido cobradas dentro dele as respectivas receitas por motivos ponderosos, permitindo-se à Companhia deduzir ao valor dessas receitas o das despesas em que haja incorrido dentro daquele prazo por força de outras transacções de mercadorias, serviços ou capitais, realizadas ao abrigo da legislação aplicável, e, ainda, a importância necessária à sustentação dos seus serviços fora do território de Angola, entendendo-se como incorridas dentro daquele prazo não só as despesas nele vencidas, como também as vencidas em trimestres anteriores e ainda não satisfeitas; poderão ainda ser reservadas quantias para ocorrer a encargos com vencimento no trimestre seguinte, quando seja de presumir que de outra forma não existirão disponibilidades na época do vencimento.

5.º Trimestralmente, e até ao dia 15 do mês seguinte ao fim de cada trimestre, a Companhia enviará à Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, à Inspeção Provincial de Crédito e Seguros de Angola e ao Banco de Portugal, como banco central e de reserva da zona do escudo, os seguintes elementos de informação:

- a) Mapa dos saldos em fim de trimestre das contas de disponibilidades e responsabilidades em moeda estrangeira e em escudos com poder liberatório fora da província de Angola, evidenciando a natureza dessas disponibilidades e responsabilidades e as moedas em que se encontram constituídas;
- b) Mapas das receitas obtidas por efeito das transacções referidas no número precedente e das importâncias deduzidas ao abrigo do mesmo número, classificando umas e outras, conforme o caso, em «mercadorias» ou nas diversas rubricas das listas de operações de invisíveis correntes e capitais constantes dos anexos I e II ao Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1962, e distinguindo não só as moedas de liquidação, mas também os países e territórios a que as operações respeitarem;
- c) Mapas das transferências efectuadas para a província de Angola, indicando as moedas em que e a forma por que as ditas transferências se realizaram.

6.º As importâncias constantes dos mapas referidos nas alíneas b) e c) do número precedente deverão justificar perfeitamente, moeda por moeda, as variações dos saldos trimestrais indicados nos mapas a que alude a alínea a) do mesmo número.

7.º Sempre que algumas operações de invisíveis correntes ou de capitais hajam sido autorizadas à Companhia ao abrigo da legislação aplicável e com reflexo nas contas mencionadas na alínea a) do n.º 5.º, a Companhia fará, nos mapas referidos na alínea b) do mesmo n.º 5.º, a devida identificação dessas operações.

8.º Para a correcta elaboração dos mapas mencionados no n.º 5.º, o Banco de Portugal prestará à Companhia os esclarecimentos que forem julgados indispensáveis, tendo em conta, nomeadamente, o estabelecido no § único do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 44 699, no artigo 8.º do

Decreto-Lei n.º 44 700 e nos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 44 701, todos de 17 de Novembro de 1962.

Presidência do Conselho, 8 de Setembro de 1967. — Pelo Presidente do Conselho, o Ministro de Estado adjunto do Presidente do Conselho, *António Jorge Martins da Mota Veiga*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 76, 1.ª série, de 8 de Abril de 1965, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, o Tratado entre a República Federal da Alemanha e a República de Portugal relativo à extradição e à assistência judiciária em matéria penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 267, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 50, n.º 2, onde se lê: «... de acordo com a alínea 3) do artigo 40...», deve ler-se: «... de acordo com a alínea 4) do artigo 40...».

Presidência do Conselho, 8 de Setembro de 1967. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 160, 1.ª série, de 11 de Julho último, pela Presidência do Conselho, o Decreto-Lei n.º 47 791, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 6.º, na alínea j), onde se lê: «O delegado nacional junto do Comité Científico da O. C. D. E.»; deve ler-se: «Os delegados nacionais junto dos Comités da Política Científica e da Cooperação na Investigação da O. C. D. E.».

No mesmo artigo, no § 3.º, onde se lê: «O delegado nacional referido na alínea j) . . .», deve ler-se: «Os delegados nacionais referidos na alínea j) . . .».

Presidência do Conselho, 8 de Setembro de 1967. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 22 906

Segundo dispõe o Decreto-Lei n.º 46 033, de 14 de Novembro de 1964, desde que se obtenha o acordo dos obrigacionistas respectivos, a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, a partir do termo da concessão outorgada a The Anglo Portuguese Telephone Company, Ltd., está autorizada a tomar sobre si os encargos de determinados empréstimos que essa mesma companhia contraiu em Portugal.

A fim de que as diligências conducentes a esse acordo tenham lugar, é indispensável previamente fixar as condições em que tal transferência de encargos se poderá efectivar.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Comunicações, que a efectivar-se para os CTT a transferência de encargos dos em-

préstimos obrigacionistas, antes referidos, as condições a observar sejam as seguintes:

1.º A partir de 1 de Janeiro de 1968, são mantidos os planos de amortização dos empréstimos obrigacionistas descritos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46 033;

2.º A responsabilidade da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones não abrange quaisquer hipotecas efectuadas em garantia desses empréstimos;

3.º Os actuais títulos representativos destes empréstimos continuarão em circulação, devendo ser feita, nas respectivas folhas de rosto, carimbagem autenticada com o selo branco da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, indicativa da transferência de responsabilidade e da isenção referida no n.º 4.º seguinte;

4.º A partir de 1 de Janeiro de 1968, os juros devidos continuarão a ser pagos contra a entrega dos cupões dos títulos, sem dependência e qualquer anotação especial e ficam isentos de impostos de capitais e complementar, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 46 492, de 18 de Agosto de 1965;

5.º O serviço dos empréstimos referidos no n.º 1.º fica a cargo da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, que poderá delegar na empresa pública que, a partir de 1 de Janeiro de 1968, proceder à exploração dos serviços telefónicos agora em concessão, ou em entidades bancárias, o pagamento dos respectivos juros e reembolsos;

6.º A Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones publicará as instruções relativas ao procedimento a adoptar na execução do mencionado serviço dos empréstimos.

Ministérios das Finanças e das Comunicações, 18 de Setembro de 1967. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés*. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 47 946

Considerando a necessidade de garantir ao quartel de S. Brás, situado na freguesia de Cedofeita, na cidade do Porto, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com o quartel de S. Brás, no Porto, limitada:

A norte, pela face sul da Rua da Constituição;

A nascente e a sul, por alinhamentos rectos paralelos aos limites da propriedade militar e a 30 m deles;

A poente, por um alinhamento recto paralelo e à distância de 35 m do muro de vedação do quartel.

Art. 2.º A área descrita no artigo anterior fica sujeita à servidão militar fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- c) Alterações, por meio de escavações ou aterros, do relevo do solo;
- d) Montagem de linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º Ao Comando da 1.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao Comando do Aquartelamento, ao Comando da 1.ª Região Militar e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 1.ª Região Militar.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o comandante da 1.ª Região Militar.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta de urbanização da cidade do Porto, na escala de 1:2000, com a classificação de reservado, da qual se destinam cópias a cada um dos seguintes departamentos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Uma à Comissão Superior de Fortificações;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Uma à 1.ª Região Militar;
- Uma ao Ministério das Obras Públicas;
- Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Setembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Joaquim da Luz Cunha — José Albino Machado Vaz.

Portaria n.º 22 907

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, extinguir o Grupo Divisionário de Carros de Combate (Santa Margarida), da 2.ª Região Militar.

Ministério do Exército, 18 de Setembro de 1967. — O Ministro do Exército, Joaquim da Luz Cunha.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 22 908

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Vera Cruz*, da Companhia Colonial de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 28 de Setembro de 1967, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira, só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e fâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 18 de Setembro de 1967. — O Ministro da Marinha, Fernando Quintanilha Mendonça Dias.

Direcção-Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto-Lei n.º 47 947

Considerando que a base v da Lei n.º 2130, de 22 de Agosto de 1966, estabelece que, sem prejuízo de títulos históricos, convenções e outros acordos internacionais, o Estado Português exerce o direito exclusivo de pesca e jurisdição exclusiva em matéria de pesca nas zonas de alto mar adjacentes a cada uma das parcelas do território nacional, até à distância de 12 milhas, medidas a partir das linhas de base que forem utilizadas para a medição da largura do mar territorial;

Considerando ainda que, nas zonas de alto mar atrás referidas, a base v da Lei n.º 2130 reconhece ao Estado Português a faculdade de regulamentar o exercício da pesca e fazer respeitar tal regulamentação, se desta não resultar discriminação contra embarcações estrangeiras com direito a pescar nessa zona;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os espaços marítimos em que o Estado Português exerce jurisdição exclusiva em matéria de pesca, tal como são definidos na Lei n.º 2130, designam-se por «águas jurisdicionais de pesca».

Art. 2.º — 1. É proibido às embarcações estrangeiras pescar, estar em preparativos de pesca ou cometer actos prejudiciais ao exercício da pesca nas águas jurisdicionais de pesca.

2. São considerados preparativos de pesca, para os efeitos deste decreto-lei, fundear, amarrar, estacionar ou pairar nos locais de pesca, quando isso não tenha sido motivado por caso de força maior, como avarias, mau tempo, fortes correntes ou outra causa independente da vontade do capitão, mestre, patrão ou arrais da embarcação.

3. São considerados actos prejudiciais ao exercício da pesca, para os efeitos deste decreto-lei, bater águas, empregar quaisquer outros processos de afugentar o peixe ou usar qualquer manobra ou meio com intenção manifesta de prejudicar o exercício da pesca.

Art. 3.º — 1. A proibição estabelecida no artigo 2.º não impede o Estado Português de conceder a embarcações estrangeiras, nos termos de convenções e outros acordos internacionais ou com base em títulos históricos aceites

pelo Estado Português, o direito de pescar permanentemente ou em período de tempo negociado em todas ou em parte das águas jurisdicionais de pesca.

2. Compete ao Ministro da Marinha, na metrópole, ouvido o Ministro dos Negócios Estrangeiros, ou ao Ministro do Ultramar, no ultramar, ouvidos os Ministros da Marinha e dos Negócios Estrangeiros, determinar, por meio de portarias, quais as embarcações estrangeiras que estão autorizadas a pescar nas águas jurisdicionais de pesca, fixando, segundo as circunstâncias, as áreas e os sistemas de pesca utilizáveis, as espécies ou grupos de espécies capturáveis, os contingentes de pesca e os períodos de tempo em que aquelas embarcações podem exercer a sua actividade, competindo-lhes ainda alterar ou revogar a autorização concedida.

3. As embarcações estrangeiras autorizadas a pescar nas águas jurisdicionais de pesca devem respeitar a regulamentação aplicável às embarcações nacionais que exerçam a mesma pesca nas mesmas áreas e ficam sujeitas às mesmas penalidades, embora seguindo a forma processual estabelecida neste diploma. Para estes efeitos, a suspensão do direito de pescar e a retenção das cartas do capitão, mestre ou arrais serão substituídas pela cassação à embarcação, pelo mesmo período de tempo, da autorização da pesca nas águas jurisdicionais de pesca.

Art. 4.º — 1. Qualquer embarcação estrangeira que for encontrada dentro das águas jurisdicionais de pesca, a pescar, ou em preparativos de pesca; numa área, uma espécie, ou com um sistema de pesca para que não esteja legalmente autorizada, ou a prejudicar o exercício da pesca, será retida com todos os respectivos apetrechos, pertences, redes, artes, aparelhos e embarcações auxiliares e com o pescado nela existente, sendo a embarcação, e tudo nela retido, entregues, pela autoridade que efectuar a retenção, na capitania do primeiro porto em que entrar em seguida à retenção.

2. O proprietário, armador, capitão, mestre, patrão ou arrais da embarcação retida incorre na pena de multa de 30 000\$ a 300 000\$, que será graduada conforme as circunstâncias e de acordo com o tamanho da embarcação, e na perda do pescado. Quando se trate de embarcação de arqueação bruta inferior a 10 t, os limites mínimo e máximo da multa são reduzidos, respectivamente, para 10 000\$ e 30 000\$.

Art. 5.º — 1. O proprietário, armador, capitão, mestre, patrão ou arrais de embarcação estrangeira encontrada nas circunstâncias previstas no n.º 1 do artigo 4.º que violar, além disso, a regulamentação estabelecida para a pesca na mesma área por embarcações nacionais, incorre, por esta infracção, na pena de multa de 30 000\$ a 300 000\$, graduada conforme as circunstâncias e de acordo com o tamanho da embarcação, e perderá a favor do Estado todas as artes ilegais. Quando se trate de embarcação de arqueação bruta inferior a 10 t, os limites mínimo e máximo da multa serão reduzidos, respectivamente, para 10 000\$ e 30 000\$.

2. Os limites máximo e mínimo da multa previstos no número anterior serão elevados para o dobro quando a infracção se verificar em local que diste menos de seis milhas da linha de base do mar territorial, ou quando a mesma tiver por objecto a captura de lagostas ou espécies afins durante o período do defeso em qualquer ponto das águas jurisdicionais de pesca, considerando-se circunstância agravante a existência a bordo de lavagantes e lagostas de tamanho inferior ao mínimo legal ou ovados ou em muda.

3. Os mesmos limites serão triplicados no caso de utilização na pesca de explosivos ou substâncias nocivas.

Art. 6.º — 1. O pessoal de equipagem da embarcação que desobedecer ou resistir à acção da fiscalização é responsável criminal e civilmente por tais actos, nos termos da lei geral, sendo retida a embarcação.

2. Neste caso, o proprietário, armador, capitão, mestre, patrão ou arrais da embarcação fica ainda sujeito ao pagamento das despesas que a fiscalização tiver feito por motivo dos actos de desobediência ou resistência.

3. A cobrança coerciva das despesas referidas no número anterior, que serão discriminadas pelo agente que efectuou a retenção, será feita pela forma prescrita neste diploma para a cobrança das multas, custas, selos e demais despesas.

Art. 7.º — 1. São competentes para efectuar a retenção das embarcações estrangeiras os comandantes das unidades de fiscalização de pesca, e bem assim todas as autoridades e mais agentes encarregados da polícia de pesca.

2. Da transgressão e da retenção será sempre lavrado auto circunstanciado, que fará inteira fé até prova em contrário, e será entregue, pelo agente que efectuou a retenção, na capitania onde entregou a embarcação retida.

Art. 8.º Ao capitão do porto onde foi entregue a embarcação cumpre tomar imediatamente as seguintes medidas:

- a) Ordenar a venda em hasta pública do pescado existente na embarcação que julgue susceptível de se deteriorar, mandando depositar à sua ordem, num dos estabelecimentos referidos no artigo 21.º, o produto da venda;
- b) Avisar da ocorrência o agente consular do Estado cuja bandeira a embarcação arvora;
- c) Designar dia e hora para o julgamento.

Art. 9.º — 1. A embarcação retida, e todo o material retido com ela, à excepção do pescado, respondem pelo integral pagamento da multa ou multas, e despesas, custas e selos devidos.

2. Enquanto a embarcação se conservar retida é permitido ao seu proprietário beneficiá-la, bem como o material retido com ela, sob a vigilância da autoridade marítima, não sendo, todavia, esta jamais responsável pelos prejuízos que da falta de conveniente beneficiamento possam resultar.

Art. 10.º — 1. O capitão do porto procederá a julgamento com observância das formalidades prescritas para o julgamento dos transgressores nacionais.

2. A não comparência, por qualquer circunstância, do agente consular que tenha sido devidamente avisado não determina o adiamento do julgamento, o qual, neste caso, se fará na presença de duas testemunhas idóneas, que assinarão a respectiva acta.

3. Não comparecendo o agente consular, se o transgressor não tiver advogado constituído e não confessar totalmente a transgressão, o capitão do porto nomeará defensor officioso, que será um advogado ou, na falta deste, uma pessoa idónea.

4. Se o capitão do porto julgar necessária a realização de diligência essencial para a descoberta da verdade, adiará o julgamento, designando logo novo dia.

Na realização de tais diligências não poderá exceder-se o prazo de quinze dias.

Art. 11.º — 1. Transitada em julgado a decisão, observar-se-á o seguinte:

- a) Se for absolutória, será entregue ao proprietário, armador, capitão, mestre, patrão ou arrais a embarcação e todo o material retido, bem como,

em escudos, o produto da venda do pescado, ordenada nos termos da alínea a) do artigo 8.º, não sendo o Estado responsável pelos prejuízos ou lucros cessantes que resultem; quer da venda, quer da retenção;

- b) Se for condenatória e o pagamento das quantias em que o infractor foi condenado não for efectuado no prazo de dez dias a contar do trânsito, uma certidão da sentença e da conta será enviada ao agente do Ministério Público junto do tribunal da comarca onde a capitania tem a sua sede ou, nas comarcas de Lisboa e Porto, ao agente do Ministério Público junto dos juizes de polícia para que este requeira a execução.

2. A execução seguirá os termos das execuções por custas reguladas no Código das Custas Judiciais, devendo a penhora incidir sobre os bens retidos.

3. Será dado conhecimento por officio ao capitão do porto da sentença que julgar extinta a execução por pagamento.

Art. 12.º As importâncias da multa ou multas, despesas, custas e selos da capitania, bem como das custas da execução, sairão precípuas do produto dos bens liquidados.

Art. 13.º — 1. Cabe recurso da sentença do capitão do porto quando a multa ou multas applicadas forem superiores a 40 000\$.

2. O recurso só pode ser interposto se o transgressor declarar, antes do interrogatório, que dele não prescinde, cumprindo ao julgador adverti-lo desta circunstância.

3. O recurso não suspende a medida de detenção efectuada ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º

4. O recurso será interposto para o juiz de direito da comarca onde a capitania tem a sua sede ou, nas comarcas de Lisboa e Porto, para o juiz do tribunal de polícia, por meio de requerimento em papel selado entregue na capitania do porto, no qual o recorrente exporá os fundamentos do recurso e indicará as disposições legais violadas.

5. O prazo para a interposição do recurso é de oito dias, contados da data da publicação da sentença.

6. É obrigatória a constituição do advogado para a interposição do recurso.

7. Junto do requerimento ao processo, será imediatamente indeferido quando a decisão não admitir recurso, ou quando não se observou o disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 deste artigo.

8. Recebido o recurso, ao requerente será logo passada guia para dentro do prazo de dois dias depositar à ordem do capitão do porto, num dos estabelecimentos referidos no artigo 21.º, a importância das despesas, custas e selos devidos e mais a quantia referida no n.º 9, que constituirá receita do Estado, no caso de ser confirmada, total ou parcialmente, a sentença.

9. O depósito para o recurso será de 3000\$ quando a multa applicada não exceder 60 000\$; 6000\$ quando estiver compreendida entre 60 000\$ e 120 000\$; 9000\$ quando estiver compreendida entre 120 000\$ e 300 000\$; e 15 000\$ quando for superior a 300 000\$.

10. Efectuados e comprovados os depósitos, o capitão do porto enviará o processo ao tribunal judicial competente, sendo-lhe permitido esclarecer os fundamentos da sua decisão.

11. Não efectuado qualquer dos depósitos referidos nos n.ºs 8 e 9, o capitão do porto julgará deserto o recurso.

Art. 14.º — 1. Autuado o recurso, será o processo concluso ao juiz, que o mandará com vista ao Ministério Público, por sete dias, para alegar ou requerer o que tiver

por conveniente, proferindo seguidamente a sentença no prazo de catorze dias.

2. Se o juiz entender que não pode tomar conhecimento, exporá sucintamente as suas razões e mandará ouvir cada uma das partes, decidindo, em seguida, no prazo de dois dias, a questão prévia.

3. Se no processo houver acto ou omissão que ofereça dúvida e que possa influir na decisão do recurso, ordenará o juiz as providências necessárias para o seu suprimimento e, feito este, se procederá de conformidade com o preceituado no n.º 1.

4. Da sentença do juiz cabe apenas recurso para o tribunal da relação do distrito que será processado e julgado como os recursos em processo penal.

5. Os recursos estão isentos do imposto de justiça e custas.

Art. 15.º Efectuado o pagamento da multa ou multas e demais quantias em dívida, a embarcação, os respectivos apetrechos, pertences, redes, artes, aparelhos e embarcações auxiliares que estiverem retidos serão entregues ao seu proprietário, armador, capitão, mestre, arrais ou patrão, mediante requerimento.

Art. 16.º Em caso de condenação definitiva, proceder-se-á à venda do pescado que ainda estiver retido, pela forma que melhor convenha.

Art. 17.º O produto da venda do pescado e das multas reverte, em partes iguais, para o Tesouro Público e para o Fundo Comum das Casas dos Pescadores.

Art. 18.º O produto da venda dos bens liquidados que exceda o necessário para o pagamento das quantias em dívida prescreverá a favor do Fundo Comum das Casas dos Pescadores se não for requerido o seu levantamento no prazo de um ano, contado a partir da data em que transitou em julgado a decisão que julgou extinta a execução.

Art. 19.º Salvo disposição em contrário resultante de convenção, acordo ou convénio internacional, as redes, aparelhos e outras artes de pesca encontrados em abandono em águas jurisdicionais de pesca serão considerados arrojados do mar e entregues às instâncias fiscais, quando se verifique não pertencerem a pescadores nacionais.

Art. 20.º — 1. Quando nas águas jurisdicionais de pesca embarcações estrangeiras causarem avarias em qualquer rede, aparelho ou outra arte de pesca ficarão responsáveis pelo pagamento dos valores dessas avarias, seguindo-se, na forma e trâmites do processo, o que está determinado para as embarcações portuguesas, salvo se convenções ou outros acordos internacionais de que o Estado Português for parte contratante estabelecerem diferente procedimento.

2. Sempre que possível, aquelas embarcações serão retidas com os respectivos apetrechos, pertences, redes, aparelhos e embarcações auxiliares, respondendo as embarcações e todo o material com elas retido pelo integral pagamento do valor das avarias causadas, independentemente da responsabilidade criminal ou civil em que adicionalmente incorrem os respectivos proprietários, armadores e pessoal de equipagem.

Art. 21.º Os depósitos à ordem do capitão do porto e os pagamentos feitos por motivo de condenação, segundo o disposto neste decreto-lei, serão feitos na Caixa Geral de Depósitos ou sua delegação e, na falta de uma ou outra, na tesouraria da Fazenda Pública ou na delegação desta.

Art. 22.º Nos casos omissos serão applicáveis nas águas jurisdicionais de pesca e no restante território nacional as disposições do Regulamento Geral das Capitánias e demais leis especiais que o alteram e, na falta delas, a lei geral.

Art. 23.º Ficam revogados por este diploma a Lei n.º 1514, de 18 de Dezembro de 1923, e o Decreto n.º 27 560, de 11 de Março de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Setembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 22 909

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do § 1.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, reforçar com a importância de 18 000\$ a verba do capítulo único, artigo 5.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento do material — De imóveis — Estufas, abrigos, estufins, muros, caminhos, lagos, muretes, conservação e melhoria de ajardinamentos, etc.», da tabela de despesa do orçamento privativo do Jardim e Museu Agrícola do Ultramar para o corrente ano, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo único, artigo 3.º, n.º 1) «Despesas com o material — Construções e obras novas — Edifícios e outras construções», da referida tabela de despesa.

2.º Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, conjugado com o n.º 3 e § 3.º do artigo 200.º do Decreto-Lei n.º 47 743, de 2 de Junho de 1967, abrir na tabela de despesa do orçamento privativo da Agência-Geral do Ultramar, para o corrente ano, os seguintes créditos especiais, tomando como contrapartida igual quantia a sair do fundo a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 43 374, de 5 de Dezembro de 1960, para pagamento de vencimentos ao pessoal a que se referem o n.º 3 e § 3.º do artigo 200.º do Decreto-Lei n.º 47 743, de 2 de Junho de 1967:

I) Um da importância de 369 675\$ a inscrever em adicional destinado aos seguintes encargos:

- | | |
|---|--------------------|
| a) Vencimentos ao pessoal a que se refere o n.º 3 do artigo 200.º do Decreto-Lei n.º 47 743, de 2 de Junho de 1967 | 333 675\$00 |
| b) Vencimentos a pessoal destacado noutros serviços, nos termos do § 3.º do artigo 200.º do Decreto-Lei n.º 47 743, de 2 de Junho de 1967 | 36 000\$00 |
| | <u>369 675\$00</u> |

II) Um da importância de 77 022\$, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 3.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Subsídio eventual de custo de vida, nos termos do Decreto-Lei n.º 47 137, de 5 de Agosto de 1966».

Ministério do Ultramar, 18 de Setembro de 1967. — Pelo Ministro do Ultramar, *José Coelho de Almeida Cota*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Portaria n.º 22 910

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir em Cabo Verde os seguintes créditos especiais a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o corrente ano, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos:

1.º Um de 500 000\$ destinado ao pagamento de despesas com o pessoal da Polícia de Segurança Pública da metrópole em serviço naquela província.

2.º Um de 400 000\$ destinado a subsidiar o Fundo de Acção Social no Trabalho.

Ministério do Ultramar, 18 de Setembro de 1967. — Pelo Ministro do Ultramar, *José Coelho de Almeida Cota*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. Cota*.

Direcção-Geral de Justiça

Portaria n.º 22 911

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos da circunstância III da base LXXXIII, publicar nas províncias ultramarinas de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique, para nelas ter execução, o Decreto n.º 47 717, de 20 de Maio de 1967.

Ministério do Ultramar, 18 de Setembro de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 22 912

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, ouvido o Conselho de Normalização, aprovar, com as alterações propostas no respectivo parecer, a revisão da norma NP-149 — Produtos alimentícios conservados. Tipos de conservas, feita

nos termos do artigo 9.º do Estatuto de Normalização (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952).

Secretaria de Estado da Indústria, 18 de Setembro de 1967. — O Secretário de Estado da Indústria, *Manuel Rafael Amaro da Costa*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Decreto n.º 47 948

Considerando que foi adjudicado à firma Construções Metalomecânicas Mague, S. A. R. L., o fornecimento de sobresselentes para guindastes eléctricos *Mague*, adquiridos em conta do Plano Intercalar de Fomento;

Considerando que os encargos com este fornecimento serão distribuídos pelo ano económico corrente e pelo de 1968;

Tendo em vista o preceituado no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração-Geral do Porto de Lisboa a celebrar contrato com Construções Metalomecânicas Mague, S. A. R. L., para o fornecimento de sobresselentes para guindastes, pela importância de 750 000\$.

Art. 2.º Para liquidação deste encargo, não poderá a Administração-Geral do Porto de Lisboa despende com pagamentos devidos, por força do contrato, mais de:

Em 1967	225 000\$00
Em 1968	525 000\$00

§ único. O saldo que se verificar no fim do ano de 1967 acrescerá à importância fixada para o ano de 1968.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Setembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.